



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10611-000465/93.62

Sessão de 05 dezembro de 1.994

ACORDÃO Nº 302-32.893

Recurso nº.: 116.205

Recorrente: CIA. TEXTIL SANTA ELIZABETH.

Recorrid ALF-AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG


Os fatos ou atos jurídicos se regem pela lei que lhes é contemporânea.
Recurso provido

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10.611.000.465/93-62

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RECURSO Nº: 116.205**ACORDÃO Nº:** 302-32.893**RECORRENTE:** CIA. TÊXTIL SANTA ELIZABETH**RECORRIDA:** DRF-SANTOS/SPR E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira, foi autuada e intimada e a recolher a multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, no valor de CR\$ 18.490.441,20, equivalente a 588,90 UFIR, conforme consta do Auto de Infração de fls. 1v, lavrado por ter a autuada procedido ao embarque de mercadorias sem a prévia emissão da Guia de Importação (GI nº 503-91/391/9), capitulado como infração administrativa ao controle das importações.

Inconformada, a autuada impugnou tempestivamente, a exigência fiscal às fls.10, alegando, literalmente, que "a época da emissão da Guia de Importação, estava em vigor a Portaria DECEX nº 08 de 13.05.91, que em seu artigo 2º, alínea "d" (nova redação dada pela Portaria DECEX nº 12 de 21.07.91), contempla as importações de partes e peças para máquinas a não obrigatoriedade de emissão de GI previamente ao embarque, podendo, neste caso, ser emitida até 30 (trinta) dias após o registro da Declaração 'de Importação', a acrescenta "... o embarque, realmente, antes da emissão da GI, mas não extrapolou o prazo concedido pela norma do DECEX supra citada, a qual a importação em causa se enquadra, sem qualquer dúvida, pois a DI refere-se a partes e peças para máquinas e somente foi registrada em 20.08.91, tendo assim a requerente o prazo de até 19.09.91 para emissão da GI e esta foi emitida em 08.08.91".

Através da informação fiscal (fls.12/13), o fiscal atuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal.

A autoridade singular julgou o feito procedente, con



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.611.000.465/93-62

Recurso nº 116.205

Ac. 302-32.893

forme decisório de fls.14/16, mediante os seguintes fundamentos:

- A Portaria DECEX nº 08, de 13.05.91, com a nova redação pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15, de 15.08.91, determina, em seu artigo 2º, que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias, fazendo algumas exceções nas respectivas alíneas;
- Nesses casos excepcionais, a critério da empresa, a mercadoria pode ser submetida a despacho, sem a correspondente Guia, a qual tem validade de 15 (quinze) dias, contados da emissão para fins de comprovação junto à repartição aduaneira, e observa, ainda, que "a GI deverá exibir cláusula que a relacione à DI., respectiva, de modo a caracterizá-la como tendo validade "a posteriori"".
- A cláusula de vinculação à D.I., não está inserida na G.I. apresentada pela autuada, donde se depreende "que o documento apresentado pelo importador não tem a natureza excepcional, e, portanto, é do tipo comum"., e assim sendo "... está sujeito às regras comuns, e, neste caso, deveria ter sido emitida antes do embarque da mercadoria, o que não ocorreu".

Intimada da decisão singular, em 18.10.93, tempestivamente, a autuada apresentou suas razões de recurso, às fls.18/21, em síntese, que:

- A recorrente procedeu com respaldo na norma vigente à época da importação - Portaria DECEX nº 08, de 13.05.91, alterada pela Portaria DECEX nº 12, de 21.06.91, porquanto, nenhuma dessas portarias exige a inserção na G.I. de qualquer observação no senti-

10




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.611.000.465/93-62

Recurso nº 116.205
Ac. 302-32.893

- Na verdade, o Fisco pretende aplicar ao caso sub-jū dice as normas fixadas na Portaria DECEX nº 15, de 09.08.91, publicada no D.O.U. de 12.08.91;
- A emissão da GI se deu em 08.08.91, ou seja, a sua emissão se deu em data anterior a vigência da citada Portaria DECEX nº 15/91, e por isso jamais poderia no corpo da dita GI constar cláusula de vinculação à Declaração de Importação correspondente;
- Em suma, a GI nº 503-91/388-9, foi emitida tempestivamente, com observância das normas vigentes à época - Portaria DECEX nº 8/91, alterada pela Portaria DECEX nº 12/91 -, sendo inaplicáveis ao caso presente às regras estabelecidas pela Portaria DECEX nº 15/91.

É o relatório 

V O T O

O presente litígio circunscreve-se ao fato da recorrente ter importado mercadorias ao amparo da Portaria DECEX n. 08 de 13.05.91, alterada pela Portaria DECEX n. 12 de 21.06.91, que facultava, nos casos que especifica, a importação sem prévia emissão de Guia de Importação, porém, infringindo o parágrafo segundo do art. 2., da Portaria DECEX n. 15 de 09.08.91, que obriga a inserção no corpo da G.I. de cláusula de vinculação à Declaração de Importação respectiva.

O julgador singular entendeu que realmente houve descumprimento do preceito regulamentador, em face da ausência da citada cláusula no corpo da Guia de Importação.

Ocorre, todavia, que a mencionada G.I. foi emitida no dia 08 de agosto de 1991, portanto, em data anterior à entrada em vigor da Portaria DECEX n. 15 de 09.08.91, com vigência a partir de sua publicação que se deu no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 1991.

Por via de consequência não poderia constar no corpo da dita G.I. a cláusula de vinculação à Declaração de Importação correspondente, por tratar-se de exigência inexistente, à época da emissão, na legislação em vigor - Portaria DECEX n. 08/91, alterada pela Portaria DECEX n. 12/91.

Forçoso, portanto, concluir-se que são inaplicáveis ao caso "sub judice" às regras estabelecidas na Portaria DECEX n. 15/91, e por conseguinte a G.I. n. 503-91/388-91 foi emitida de forma apropriada com observância de todas as normas vigentes à época de sua emissão.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 1994.


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator